



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

Excelentíssimo Senhor
Luís da Silva Oliveira Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Bonito

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Bonito, Estado do Pará, dirijo-me a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares, para encaminhar o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências”, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, ao §3º do artigo 204, da Constituição do Estado do Pará, e nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual - PPA, o Orçamento anual. Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo – “Lei Orçamentária” e o longo prazo – “PPA 2018 – 2021”. A LDO define as normas e diretrizes que orientarão a elaboração da LOA para o exercício financeiro de 2019, fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

A LDO 2019 é apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. A correspondente execução orçamentária e financeira será registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

As metas fiscais englobam as previsões do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das Autarquias e Fundações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita Municipal de Bonito**, Estado do Pará, Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal de Bonito aprovou e ele sanciona e manda que publique a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício financeiro de 2019, compreendendo as:

- I - prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - metas e riscos fiscais;
- III - diretrizes gerais para o orçamento;
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - disposições relativas à dívida pública municipal; e
- VI - disposições finais.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 constarão do Plano Plurianual para 2018/2021, aprovado pelo Poder Legislativo, Lei n.º 008/2017 de 10 de novembro de 2017, estão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão assegurada a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019.

§1º. A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - previsão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados conforme as orientações da 7ª edição do “Manual de Demonstrativos Fiscais”, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e aprovado através da Portaria nº 403/2016.

Portanto, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 resulta da realidade econômica e financeira do município, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas fiscais em função da política fiscal vigente, sem perder de vista a importância do equilíbrio entre gastos e receitas em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo observados os parâmetros macroeconômicos na definição das metas para as receitas, despesas, resultado nominal e primário.

O Projeto de Lei encontra-se estruturado em seis capítulos, os quais abordam regras gerais e específicas de condutas pertinentes as mais diversificadas políticas e ações públicas a serem adotadas em benefício da melhoria da qualidade de vida dos munícipes sejam no aspecto econômico, social e da cidadania. São os seguintes os capítulos estruturantes do Projeto de Lei:

- I. Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Metas e riscos fiscais;
- III. Diretrizes para o Orçamento;
- IV. Disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
- V. Disposições relativas a dívida pública municipal; e
- VI. Disposições Gerais.

Acompanham o presente Projeto de Lei o Anexo de Metas, os riscos fiscais, projeção atuarial e as metas e prioridades para o exercício de 2019.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

SILVIO MAURO
RODRIGUES
MOTA:30130425249

Assinado de forma digital por
SILVIO MAURO RODRIGUES
MOTA:30130425249
Dados: 2018.04.27 11:32:59
-03'00'

Silvio Mauro Rodrigues Mota
Prefeito Municipal de Bonito



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal e;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§2º. Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2019, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

CAPÍTULO II METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 4º. Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO Seção I Disposições Gerais

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021, na Lei nº 17.213 de 2006 e suas alterações, e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 7º. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I - realização de receitas não previstas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

II - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e

III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo Único. A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2019, da qual será dada a devida publicidade.

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal; no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II - resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

III - resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, segundo a origem dos recursos;

IV - resumo da despesa por função, segundo a origem dos recursos;

V - resumo da despesa por Poderes e Órgãos, segundo a origem dos recursos;

VI - resumo do quadro geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;

VII - quadro geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;

VIII - demonstrativo da receita por órgão;

IX - quadro geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão, segundo os grupos de natureza da despesa e fonte de recursos;

X - quadro geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão, segundo as categorias de programação, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

XI - consolidação dos quadros orçamentários.

§1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso XI deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os seguintes quadros:

I - demonstrativos por área de resultado;

II - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III - evolução da receita do Tesouro Municipal por categoria econômica e natureza da receita;

IV - evolução da despesa do Tesouro Municipal por categoria econômica e grupos de natureza da despesa;

V - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão e função;

VI - demonstrativo da receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e seus desdobramentos;

VII - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII - consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, segundo a categoria econômica, apresentados em ordem numérica;

IX - demonstrativo de função, sub função e programa por projeto, atividade e operação especial;

X - demonstrativo de função, sub função e programa por categoria econômica;

XI - demonstrativo de função, sub função e programa conforme o vínculo com os recursos;

XII - demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais por Poder, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo, não podendo exceder os limites estabelecidos na legislação aplicável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

XIII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a aplicação dos recursos do FUNDEB, detalhando naturezas da receita e valores por categorias de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação;

XIV - demonstrativo da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, por categoria de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

XV - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação, do grupo de natureza da despesa, da modalidade de aplicação e do orçamento a que pertencem; e

XVI - demonstrativo dos projetos, por categoria de programação, que serão desdobrados em produtos e subtítulos, sempre que possível.

§2º. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e cenário para o exercício a que se refere a proposta;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - demonstrativo da memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada interna e externa, com o respectivo cronograma anual de vencimentos;

VI - relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes da proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

VII - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com as metas fiscais, de acordo com o inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII - demonstrativo dos projetos selecionados mediante o processo de elaboração orçamento em consonância com o PPA;

§3º. Os programas do governo serão detalhados por órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional, conforme o inciso III do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§4º. Os documentos referidos nos incisos deste artigo e nos do seu § 1º serão encaminhados em meio eletrônico, juntamente com o original impresso autografado pelo Prefeito, na forma em que se constituirá na Lei de Orçamento, após aprovação pela Câmara Municipal.

§5º. O Poder Executivo enviará, também, à Câmara Municipal, juntamente com os documentos referidos no § 4º e igualmente em meio eletrônico, a despesa discriminada por elemento de despesa, com a finalidade exclusiva de subsidiar a análise do Projeto de Lei Orçamentária.

§6º. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, bem como seus anexos, será disponibilizada à Câmara Municipal em meio eletrônico, juntamente com o original impresso e autografado pelo Prefeito.

§7º. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, bem como seus anexos, será disponibilizada pelo Poder Executivo na internet.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2019, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

Seção II

Diretrizes para o Orçamento

Subseção I

Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária Anual terá sua despesa discriminada por:

I - Unidade Orçamentária;

II - Função;

III - Sub função;

IV - Programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

V - Atividade, Projeto e Operação Especial;

VI - Subtítulo;

VII - Esfera de Governo;

VIII - Fonte de Recursos;

IX - Categoria Econômica;

X - Grupo de Natureza da Despesa; e

XI - Modalidade de Aplicação.

§1º. Os conceitos de função, sub função, programa, atividade, projeto e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas de resultado, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais e poderão ser desdobradas em subtítulos.

§4º. O subtítulo é o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

§5º. Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

I - alterações do produto e da finalidade da ação; e

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§6º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

§7º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos pela Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, os grupos de natureza da despesa a que se refere.

Art. 13. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 14. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5º, III, 194, 195, §§ 1º e 2º, e 198, § 2º, III, da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 15. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Subseção II Alteração Orçamentária e Programação de Despesa

Art. 16. A abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos em lei, mediante o cancelamento total ou parcial de dotações, por grupos de natureza da despesa, deverá visar à otimização dos objetivos das atividades-meio ou à viabilização dos resultados almejados nos programas e ser justificada sempre que as alterações afetarem a programação finalística do governo, discriminada no Anexo de Metas e Prioridades, na forma do art. 2º.

Art. 17. Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos e Fundações, serão observadas as seguintes determinações do § 5º do art. 5º e do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - a conservação do patrimônio público e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos; e

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 18. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as despesas de que trata o art. 18, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão reempenhadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos, nos termos do inciso VIII do art. 148 da Lei Orgânica do Município.

Art. 19. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Planejamento de Governo.

Parágrafo único. No caso da descentralização de créditos entre órgãos, a medida deverá ser explicitada e estipulada as obrigações recíprocas por meio de Deliberação ou Portaria de Descentralização Orçamentária.

Art. 20. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e grupos de natureza da despesa, os respectivos desdobramentos, para fins de execução orçamentária.

Art. 21. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

§1º. O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§ 2º. Os créditos suplementares citados no § 1º serão abertos por atos próprios do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019, conterà dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal equivalente a R\$ 658.626,01 (Seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e um centavo), que poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros risco e eventos imprevistos.

Subseção III

Disposição Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 23. O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto na norma constitucional e nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, e a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação vigente sobre a matéria.

Parágrafo único. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal.

Subseção IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados até 1º de julho de 2018 para pagamento no exercício de 2019, conforme determinações do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminados por Órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupos de natureza da despesa.

Parágrafo Único. Deverá ainda constar do Projeto de Lei Orçamentária, de forma destacada dos precatórios contidos no caput, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

Art. 25. A atualização monetária dos precatórios, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 4357 e 4425, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias observará, no exercício de 2019, inclusive em relação às causas trabalhistas, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 26. A Lei Orçamentária destinará dotação específica para pagamento dos débitos consignados em requisições judiciais de pequeno valor, na forma preconizada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Seção III Das Vedações

Art. 27. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público e Tribunal de contas do Municípios do Estado do Para com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção IV Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 28. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

Art. 29. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019 ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual devem atender às seguintes condições:

- I - serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;
- II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;
- III - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:
 - a) pessoal e encargos sociais; e
 - b) serviço da dívida.

Art. 30. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 31. Por meio da Secretaria Municipal de Administração, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 32. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 229 do Regimento Interno da Câmara, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos Projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver iniciada a segunda votação da parte cuja alteração é proposta.

Seção V

Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 33. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do caput deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 34. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo, do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§1º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal, o montante que caberá a cada um destes na limitação do empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§3º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão divulgar os ajustes processados, discriminados por órgão.

§4º. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, através de regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra naquele exercício.

Art. 36. Em razão de eventuais discontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar Mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

Seção VI Transparência da Gestão Fiscal

Art. 37. Salvo as legalmente definidas como sigilosas, o Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - os Planos Plurianuais, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 38. As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2018, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre Taxas; e
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 39. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 40 ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os decretos referidos no caput deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

Art. 40. Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2018, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde, esportes e educação, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§2º. Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 43. Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

§1º. Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Administrativos Prefeitura Municipal de Bonito e de outros órgãos da Administração Indireta e Fundacional.

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a revisar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Educação.

§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a revisar o Regime o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Saúde.

§4º. Fica o Poder Executivo autorizado a revisar o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Bonito.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual, deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o Poder Executivo e 100% (cem por cento) para o Poder Legislativo do total do orçamento do Município (art. 5º, III da LRF) e o percentual de 100% (setenta por cento), para remanejamento de dotações orçamentárias de ambos os poderes.

Parágrafo único. Para cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 45. Será aberto crédito suplementar em favor do Poder Legislativo tão logo sejam divulgadas as diferenças correspondentes a eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

Constituição Federal, efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2018, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2018, o limite de 7% (sete pontos percentuais) do valor previsto no art. 29-A, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 46. A Lei Orçamentária Anual fixará as despesas com publicidade para o exercício de 2019, de acordo com o estabelecido na Constituição Estadual e não excederão, no âmbito de cada Poder, a 1% (um por cento) do valor total do orçamento, devendo também, ser observado os demais diplomas legais que regulam a matéria.

Art. 47 Integram a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias o anexo de risco fiscais (Anexo I), os anexos de metas fiscais (Anexo II) e as metas e prioridade (Ações) para o exercício de 2019 (Anexo III).

Art. 48. O Poder Executivo buscará o aprimoramento do processo da participação e controle social do Orçamento Cidadão para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bonito, Estado do Pará, em 27 de abril de 2018.

Atenciosamente,

SILVIO MAURO
RODRIGUES
MOTA:30130425249

Assinado de forma digital por
SILVIO MAURO RODRIGUES
MOTA:30130425249
Dados: 2018.04.27 11:33:44 -03'00'

Silvio Mauro Rodrigues Mota
Prefeito Municipal de Bonito

BONITO – PA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2019

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2019
Aumento Permanente da Receita	1.472.575
(-) Transferências Constitucionais	1.066.256
(-) Transferências ao FUNDEB	372.704
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	33.615
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	33.615
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	33.615

BONITO – PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	2.166.064,54	100,00	1.911.541,33	100,00	764.617,27	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	2.166.064,54	100,00	1.911.541,33	100,00	764.617,27	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Fonte: / Relatórios da LRF

BONITO – PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

RS\$ 1.00

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: / Relatórios da LRF

BONITO – PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
I - Receita Total	27.640.279,76	0,02	127,01	26.920.641,48	0,02	123,70	(719.638,28)	(0,00)
II - Receitas Primárias (I)	27.640.279,76	0,02	127,01	26.920.641,48	0,02	123,70	(719.638,28)	(0,00)
III - Despesa Total	27.640.279,76	0,02	127,01	26.920.641,48	0,02	123,70	(719.638,28)	(0,00)
IV - Despesas Primárias (II)	26.920.641,48	0,02	97,40	26.920.641,48	0,02	123,70	-	-
V - Resultado Primário (I - II)	719.638,28	0,00	3,31	-	-	-	(719.638,28)	(0,00)
VI - Resultado Nominal	(2.105.738,24)	(0,00)	(9,68)	(2.105.738,24)	(0,00)	(9,68)	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	(2.105.738,24)	(0,00)	(9,68)	(2.105.738,24)	(0,00)	(9,68)	-	-

Fonte: / Relatórios da LRF

BONITO – PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2019

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

RS 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	30.924.075,00	32.099.189,85	0,02	145,98	32.470.278,75	33.704.149,34	0,02	145,98	34.093.792,69	35.389.356,81	0,02	145,98
Receitas Primárias (I)	30.924.075,00	32.099.189,85	0,02	145,98	32.470.278,75	33.704.149,34	0,02	145,98	34.093.792,69	35.389.356,81	0,02	145,98
Despesa Total	30.924.075,00	32.066.960,46	0,02	145,83	32.470.278,75	33.638.062,97	0,02	145,69	33.995.861,74	35.287.704,49	0,02	145,56
Despesas Primárias (II)	30.748.792,03	31.917.246,12	0,02	145,15	32.255.166,59	33.480.862,92	0,02	145,01	33.836.844,35	35.122.644,44	0,02	144,88
Resultado Primário (III) = (I - II)	175.282,97	181.943,73	0,00	0,83	215.112,16	223.286,42	0,00	0,97	256.948,33	266.712,37	0,00	1,10
Resultado Nominal	(4.532.601,56)	(4.704.840,42)	(0,00)	(21,40)	(4.759.231,64)	(4.940.082,44)	(0,00)	(21,40)	(4.997.193,22)	(5.187.086,56)	(0,00)	(21,40)
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	(2.321.576,41)	(2.409.796,31)	(0,00)	(10,96)	(2.437.656,23)	(2.530.286,13)	(0,00)	(10,96)	(2.599.537,99)	(2.696.800,44)	(0,00)	(10,96)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Relatórios da LRF

BONITO – PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016		%	2017		%	2018		%	2019		%	2020		%	2021		%
Receita Total	27.117.007,20	26.920.641,48	(0,72)	29.451.500,00	9,40	30.924.075,00	5,00	32.470.278,75	5,00	34.093.792,69	5,00							
Receitas Primárias (I)	27.117.007,20	26.920.641,48	(0,72)	29.451.500,00	9,40	30.924.075,00	5,00	32.470.278,75	5,00	34.093.792,69	5,00							
Despesa Total	27.117.007,20	26.920.641,48	(0,72)	29.451.500,00	9,40	30.893.025,49	4,89	32.406.611,73	4,90	33.995.861,74	4,90							
Despesas Primárias (II)	27.117.007,20	26.920.641,48	(0,72)	29.314.134,80	8,89	30.748.792,03	4,89	32.255.166,59	4,90	33.836.844,35	4,90							
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	-	#DIV/0!	137.365,20	#DIV/0!	175.282,97	27,60	215.112,16	22,72	256.948,33	19,45							
Resultado Nominal	-	(2.105.738,24)	#DIV/0!	(4.316.763,39)	105,00	(4.532.601,56)	5,00	(4.759.231,64)	5,00	(4.997.193,22)	5,00							
Dívida Pública Consolidada	-	-	#DIV/0!															
Dívida Consolidada Líquida	-	(2.105.738,24)	#DIV/0!	(2.211.025,15)	5,00	(2.321.576,41)	5,00	(2.437.655,23)	5,00	(2.559.537,99)	5,00							

ESPECIFICAÇÃO	2016		%	2017		%	2018		%	2019		%	2020		%	2021		%
Receita Total	28.822.666,95	27.714.800,40	(3,84)	30.570.657,00	10,30	32.099.189,85	5,00	33.704.149,34	5,00	35.389.356,81	5,00							
Receitas Primárias (I)	28.822.666,95	27.714.800,40	(3,84)	30.570.657,00	10,30	32.099.189,85	5,00	33.704.149,34	5,00	35.389.356,81	5,00							
Despesas Total	28.822.666,95	27.714.800,40	(3,84)	30.570.657,00	10,30	32.066.960,46	4,89	33.638.062,97	4,90	35.287.704,49	4,90							
Despesas Primárias (II)	28.822.666,95	27.714.800,40	(3,84)	30.428.071,92	9,79	31.917.246,12	4,89	33.480.862,92	4,90	35.122.644,44	4,90							
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	-	#DIV/0!	142.585,08	#DIV/0!	181.943,73	27,60	223.286,42	22,72	266.712,37	19,45							
Resultado Nominal	-	(2.167.857,52)	#DIV/0!	(4.480.800,40)	106,69	(4.704.840,42)	5,00	(4.940.082,44)	5,00	(5.187.086,56)	5,00							
Dívida Pública Consolidada	-	-	#DIV/0!															
Dívida Consolidada Líquida	-	(2.167.857,52)	#DIV/0!	(2.295.044,11)	5,87	(2.409.796,31)	5,00	(2.530.286,13)	5,00	(2.656.800,44)	5,00							

Fonte: / Relatórios da LRF

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS – LDO 2019 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS E PRIORIDADES

- 2.001 Pagamento de Pessoal Ativo e Encargos Sociais
- 2.002 Manutenção da Câmara Municipal
- 2.003 Comunicação Oficial do Poder Legislativo
- 2.004 Manutenção do Controle Interno
- 2.005 GAB PREF Pessoal Ativo e Encargos Sociais
- 2.006 Manutenção do Gabinete do Prefeito
- 2.007 Comunicação Oficial do Poder Executivo
- 2.008 Apoio a Instituições e Entidades
- 2.009 SEMAD - PAG Pessoal Ativo e Encargos Sociais
- 2.010 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração
- 2.011 Manutenção do Controle Interno
- 2.012 Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos
- 2.013 SEFIN - PAG Pessoal Ativo e Encargos Sociais
- 2.014 Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças
- 0.001 Pagamento da Dívida Contratada - FGTS / INSS / PASEP
- 0.002 Encargos com o Prog. de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)
- 0.003 Pagamento de Outras Dívidas por Contrato
- 0.004 Encargos com Precatórios e Sentenças Judiciais
- 2.015 SEMED - PAG Pessoal Ativo e Encargos Sociais
- 2.016 Manutenção da Secretaria Municipal de Educação
- 2.017 Manutenção dos Conselhos Municipais de Educação
- 1.001 Construção, Apliação e Reformas Quadras Escolares
- 2.018 Operacionalização do Prog. Nacional de Alimentação Escolar Ens. Fundam. (PNAEF)
- 2.019 Operacionalização do Prog. Nacional de Alimentação Escolar - Ens. Médio (PNAEM)
- 2.020 Operacionalização do Prog. Nacional de Alimentação Escolar – Creche (PNAEC)
- 2.021 Operacionalização do Prog. Nacional de Alimentação Escolar - Pré Escolar(Pnaep)

2.022 Operacionalização do Prog. Nacional de Alimentação Escolar - EJA

2.023 Operacionalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar Quilombola

1.002 Reforma, Construção e Ampliação de Escolas

2.024 Manutenção do Ensino Fundamental

2.025 Apoio a Eventos Culturais do Ensino Fundamental

2.026 Operacionalização do Programa Nacional de Salário Educação

2.027 Operacionalização do Programa Dinheiro Direto na Escola

2.028 Operacionalização do Prog. Nacional de Transporte Escolar - Ens. Fundamental

2.029 Manutenção de Outros Programas Vinculado ao FNDE

2.030 Operacionalização do Prog. Nacional de Transporte Escolar - Ens. Médio

2.031 Programa de Apoio ao Estudante de Nível Superior

2.032 Manutenção do Ensino Infantil

1.003 Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Ensino Infantil

2.033 Apoio a Entidades

1.004 Aquisição de Mobiliário e Aparelhamento Escolar

1.005 Perfuração de Poços Artesianos em Escolas

1.006 Construção, Ampliação e Reforma de Escolas

2.034 Remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental

2.035 Manutenção do FUNDEB Administrativo do Ensino Fundamental

2.036 Capacitação de Professores

1.007 Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Ensino Infantil

2.037 Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Infantil

2.038 Manutenção do Fundeb Administrativo Educação Infantil

2.039 Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação de Jovens e Adultos

2.040 Manutenção do FUNDEB Admin. da Educação de Jovens e Adultos - EJA

2.041 Manutenção do Conselho Municipal de Saúde

2.042 FMS PAG de Pessoal Ativo e Encargos Sociais

2.043 Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde

2.044 Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos

2.045 Manutenção de Máquinas e Equipamentos
2.046 Manutenção da Assistência Farmacêutica Básica
1.008 Reforma, Construção e Ampliação de UBS e ESF
1.009 Infra Estrutura na Área de Saúde
1.010 Aquisição de Veículo/Ambulância
1.011 Construção de Polo de Academia de Saúde
2.047 Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde
2.048 Manutenção do Programa Saúde da Família
2.049 Manutenção de Centros e Postos de Saúde
2.050 Manutenção do Programa Saúde Bucal
2.051 Operacionalização do Programa de Atenção Básica de Saúde
2.052 Manutenção do Programa de Média e Alta Complexidade
2.053 Desenvolvimento das Ações de Vigilância Sanitária
2.054 Campanhas de Vacinação
2.055 Desenvolvimento das Ações de Vigilância e Promoção em Saúde
1.012 Sistema de Esgotamento Sanitário
2.056 SMAS PAG de Pessoal Ativo e Encargos Sociais
2.057 Manutenção da Secretaria Municipal de Ação Social
2.058 Manutenção do Conselho Tutelar
2.059 Manutenção dos Conselhos Municipais Vinculados a Assistência Social
2.060 Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos
2.061 Atendimento ao Idoso em Centro de Convivência
2.062 Apoio as Ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem
2.063 Apoio ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI
2.064 Manutenção do Programa Bolsa Família - IGD
2.065 Manutenção do Centro de Referência de Assistência Social
2.066 Benefícios Eventuais e Emergenciais
2.067 Apoio a Gestão Descentralizada do IGD/SUAS
2.068 Apoio a Entidades
2.069 Manutenção de Outros Programas de Assist Social
2.070 Manutenção do Plantão Social
2.071 SEMCULT PAG de Pessoal Ativo e Encargos Sociais
2.072 Apoio a Entidades